



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

DECRETO Nº 0115/2020	
Gabinete do Prefeito - GaBPREF	1
AVISO DE LICITAÇÃO	
Comissão Permanente de Licitação - CPL	2

DECRETO Nº 0115/2020

DECRETO nº 0115/2020 - GAB, 28 de setembro de 2020.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020 no âmbito municipal, que implementa ações emergenciais de apoio ao setor da cultura, no período de calamidade pública ocasionado pela Covid-19, alterando os decretos anteriores sobre a matéria, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, referente às ações em prol da cultura, e ainda a necessidade de regulamentação e operacionalização dessa Lei, no âmbito municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que implementa ações emergenciais de apoio ao setor da cultura, no período de calamidade pública ocasionado pela Covid-19, alterando os decretos anteriores e dá outras providências. **Art. 2º.** A transferência dos recursos pela União ao município de Alto Alegre do Pindaré- MA, cujo montante está discriminado no Anexo III do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, dar-se-á por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, incumbindo a gestão e operacionalização pela Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré- MA. **Art. 3º.** Nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020, constituem ações emergenciais de apoio ao setor cultural, de responsabilidade do município: I – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º O município de Alto Alegre do Pindaré- MA observará a divisão de competências estabelecida no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, a fim de que não haja sobreposição na execução das ações emergenciais.

§ 2º Para execução das ações elencadas no inciso III, do “caput”, deste artigo, o município adotará procedimentos simplificados, cujo rito, forma e disciplina serão especificados nos respectivos editais, observados os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. § 3º Os editais a que se refere o § 2º, salvo previsão legal em contrário, poderão, dentre outros: I - dispensar a elaboração de plano de trabalho com descrição físico-financeira;

II - dispensar a exigência de abertura de conta específica para movimentação de recursos; III - estabelecer prestação de contas com ênfase no cumprimento do objeto; **Art. 4º.** A Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré- MA fará uso do cadastro cultural municipal para cadastramento de trabalhadores da cultura e de

espaços culturais, dentre os segmentos artísticos e culturais previstos no art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL PESSOA JURÍDICA

Art. 5º. A renda emergencial prevista no inciso II do “caput” do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, terá valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e deverá ser paga em até 3 (três) parcelas sucessivas, observando os critérios estabelecidos pelo município.

§ 1º Farão jus ao benefício referido caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação no Cadastro Cultural Municipal. § 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo município, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º da Lei nº 14.017, de 2020, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular. § 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural. § 4º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário, conforme dispõe o § 8º do Artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020. **Art. 6º.** Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como: I - pontos e pontões de cultura; II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança; IV - circos; V - cineclubes; VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais; VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio; VIII - bibliotecas comunitárias; IX - espaços culturais em comunidades indígenas; X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros; XI - comunidades quilombolas; XII - espaços de povos e comunidades tradicionais; XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional; XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos; XV - livrarias, editoras e sebos; XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos; XVII - estúdios de fotografia; XVIII - produtoras de cinema e audiovisual; XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato; XX - galerias de arte e de fotografias; XXI - feiras de arte e de artesanato; XXII - espaços de apresentação musical; XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel; XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S. **Art. 7º.** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua

comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local. **Art. 8º.** O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo município de Alto Alegre do Pindaré- MA, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio. **Art. 9º.** A operacionalização da renda emergencial far-se-á mediante utilização da Plataforma +Brasil, incumbindo à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré- MA a adequada identificação no sistema das ações emergenciais executadas, observado o disposto no Capítulo V, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 10. As ações emergenciais de que trata o inciso III, do “caput”, do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão coordenadas pela Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, por meio da elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis. **Art. 11.** O município atuará de forma coordenada com o Estado a fim de garantir que não haja sobreposição na aplicação dos recursos, evitando que se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais. **Art. 12.** As prioridades na destinação dos recursos serão definidas de forma a garantir a participação popular e o controle social. **Art. 13.** Na elaboração dos instrumentos previstos no inciso III, do “caput”, do art. 2º da Lei Federal 14.017, de 2020, serão observadas as disposições do Capítulo IV, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, quanto às informações do relatório de gestão final a que se refere o seu Anexo I, bem como a legislação aplicável para cada modalidade escolhida.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. Os editais referentes às ações elencadas no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, poderão, salvo previsão legal em contrário, estabelecer prestação de contas simplificada com ênfase no cumprimento do objeto, sendo observados, quando cabível, os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Na operacionalização dos recursos pela SECULT serão observadas as disposições constantes no Capítulo V, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 16. A Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré- MA deverá atentar aos prazos de execução das ações emergenciais, bem como os prazos de reversão e devolução dos recursos à União, na forma estabelecida nos arts. 12, 13, 14 e 15 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020. **Art. 17.** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. §1º Será responsabilizada na forma da legislação aplicável à pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma do inciso II do “caput” do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista nos incisos do §2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§2º Também estará sujeita às cominações previstas em lei, a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do “caput” do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou conferir-lhe destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório. §3º O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata, ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização. **Art. 18.** Em toda divulgação referente aos programas, projetos e ações culturais apoiados com recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020, será obrigatória a veiculação e inserção do nome e símbolos oficiais da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré- MA, além da inserção do seguinte texto: “**ESTE PROJETO É APOIADO PELA PREFEITURA DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ- MA, COM RECURSOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL N.º 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**”. **Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os decretos anteriores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 28 de setembro de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2020 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº. 252/2020 – Sec. Saúde. O Município de Alto Alegre Do Pindaré – MA, através da sua Secretária Municipal de Saúde torna público o **ADIAMENTO** da licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 06/2020**, sob o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, modo de disputa **ABERTO**, que estava marcada para o dia **30/09/2020 às 15:00h**, adiando para o dia **14/10/2020 às 9:00h**, por força da necessidade de retificação no Edital do Pregão e em seus anexos, nos termos das Leis federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, e Decreto Federal nº 10.024/2019, cujo objeto é a seleção e **Contratação de Pessoa Jurídica para Contratação Futura para fornecimento de Equipamentos Médicos e Odontológicos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA**, cujas especificações encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. Fica, portanto, prejudicada a data anteriormente designada. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br - UASG - 980108. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Alto Alegre do Pindaré (MA), 28 de Setembro de 2020. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro da CPL/PMAAP.

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Raimundo Nonato Gomes
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963